



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 20 de outubro de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.692

Recurso nº 83.867 - IRPJ - EXS: DE 1975 A 1977

Recorrente COMERCIAL MISSÕES E TRANSPORTES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -
- Quando manifestado, anula-se o
feito para que a matéria seja dev_
damente esclarecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por COMERCIAL MISSÕES E TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o pro-
cedimento a partir do doc. de fls. 313, inclusive

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO
GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0882/005.011/80

RECURSO N.º: 83.867

ACÓRDÃO N.º: 101-72.692

RECORRENTE: COMERCIAL MISSÕES E TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSIDERANDO que inicialmente o contribuinte autuado foi intimado a provar a origem dos depósitos bancários que excediam as receitas contabilizadas em, respectivamente, Cr\$ 26.046.397,00 ; Cr\$ 23.160.250,00 e Cr\$ 19.485.459,00, sem que, todavia, o Fiscal autuante relacionasse por dia e por banco o montante arrolado e que deduzido da receita contabilizada, surgiria a diferença apontada;

CONSIDERANDO que, embora pelos demonstrativos de fls. 231 e seguintes tenha sido excluída uma considerável soma, também, mais uma vez, não foram relacionadas individualizadamente as parcelas excluídas;

CONSIDERANDO que o recorrente, contraditando a Fiscalização, alega que deixaram de ser excluídos outros valores a que fazia jûs, em razão de devolução de cheques, transferências bancárias etc., não tendo, porém, como apontar as parcelas a serem excluídas, pois para isto seria imprescindível a individuação a que nos referimos nos consideranda anteriores;

CONSIDERANDO que, segundo alega a autuada, a modalidade operacional em que atua, tanto ela, como suas concorrentes, não lhe permitiria fazer prova de todos os depósitos efetuados, recomendando-se que nestas circunstâncias seja feita a prova por amostragem;

CONSIDERANDO que se impõem, ainda em primeiro grau, o exame da efetiva contabilização de todas as aquisições de combustíveis e lubrificantes, bem como o comportamento da receita de vendas,

Acórdão nº 101-72.692

atendido o percentual de lucro na atividade, que possa subsidiar a apreciação do feito;

CONSIDERANDO que embora a autuada tenha contabilizado receita de fretes e carretos, nenhuma análise consta dos autos quanto a eventuais anomalias na receita/diversos custos da atividade, que possa subsidiar a apreciação do feito;

CONSIDERANDO os inúmeros dados e documentos trazidos aos autos com a peça recursal (quatro anexos).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Entendo que, sob pena de cerceamento do direito de defesa, quebra do princípio do duplo grau jurisdicional e prática de manifesta injustiça, deve o feito ser anulado a partir da decisão do primeiro grau, inclusive, a fim de que: I) a Fiscalização:

a) Relacione individualizada e diariamente as importâncias que, afinal, fundamentam a exigência fiscal, isto é, já deduzidas as exclusões a que procedeu;

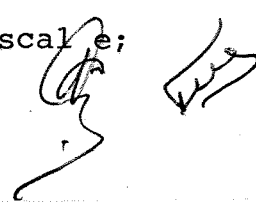
b) Pormenorize a modalidade operacional quanto à a legada troca de cheques, se proceder a alegação;

c) Intime a autuada a provar, por amostragem, a origem dos depósitos, indicando os períodos dos meses e anos em que a autuada deverá fazê-lo;

d) Proceda a uma análise do movimento compras/vendas, em quantidades e cruzeiros, bem como da regularidade da contabilização do produto da atividade de transportes.

II) A autoridade competente:

a) Faça intimar a autuada para apresentar os dados ou informações que forem julgadas úteis ao trabalho fiscal e;



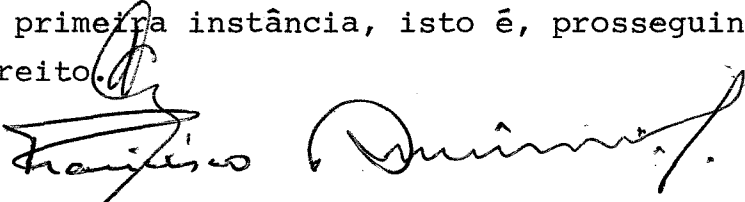
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0882/005.011/80

Acórdão nº 101-72.692

b) Determine as diligências que forem consideradas necessárias ao esclarecimento da situação fiscal da autuada.

III) Após o saneamento do procedimento se reabra o prazo para impugnação, a que deverá seguir-se nova contradita fiscal e decisão de primeira instância, isto é, prosseguindo-se no feito como de direito.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.